

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração do trabalho dos empregados de correspondentes bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias, correspondentes bancários e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.” (NR)

Art. 2º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 224.....

.....

§ 3º Consideram-se correspondentes bancários, para os fins deste artigo, as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que tenham celebrado contrato com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o desempenho das funções de correspondente, com vistas à prestação de serviços bancários.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se apenas aos empregados que exerçam as funções de correspondentes bancários”. (AC)

Art. 3º A quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou por seus empregados, implica a cessação de suas atividades, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 3.110, de 31 de julho de 2003, do Banco Central do Brasil (BACEN), alterada pela Resolução nº 3156, de 17 de dezembro de 2003, regula a contratação dos correspondentes bancários, assim entendidas as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que prestam serviços a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Os serviços prestados pelos correspondentes bancários são relacionados no art. 1º da mencionada Resolução, e revelam sua natureza típica de agência bancária comum, onde são realizados atos como abertura de contas correntes e de poupança, recebimento de pagamentos, execução de ordens de pagamento, análise de crédito, entre outras.

Em todo o Brasil, pequenos estabelecimentos comerciais têm sido contratados como correspondentes bancários. Essas empresas funcionam como verdadeiras “mini-agências” bancárias, proporcionando ampla capilaridade às instituições financeiras e permitindo a inclusão social da população de menor poder aquisitivo, residente em pequenos municípios ou nas periferias das grandes cidades.

Em pronunciamento feito na abertura do 6º Congresso de Custos e Serviços Bancários, em setembro de 2003, o Presidente da Federação Brasileira das Associações dos Bancos (FEBRABAN), revelou que, como consequência da autorização da contratação dos correspondentes

bancários, no final de 2002 todos os 5.659 municípios brasileiros possuíam dependências bancárias.

A par do importante caráter social de que se reveste o funcionamento do correspondente bancário, esse sistema também se mostra altamente lucrativo para as instituições financeiras e para as empresas contratadas.

Com a contratação dos correspondentes bancários, as instituições financeiras põem em prática uma eficaz estratégia de expansão, em busca de novas alternativas no mercado financeiro. São milhões de clientes a serem conquistados, com investimentos e gastos operacionais incomparavelmente inferiores aos decorrentes da tradicional implantação de agências bancárias.

Ao contratar um correspondente bancário, a instituição financeira dispensa-se de investimento em instalações, contratação e treinamento de funcionários. Aproveita, além disso, a estrutura já existente na empresa contratada, reduzindo consideravelmente as despesas operacionais. Os correspondentes bancários, por sua parte, além de serem remunerados pelos serviços prestados, são beneficiadas pelo aumento do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos, favorecendo a conquista de novos clientes e de novas vendas.

Bom negócio para todos, a instalação do correspondente bancário no Brasil deixou de lado um personagem imprescindível para o sucesso do novo sistema, que é o trabalhador. Contratado normalmente como comerciário, o empregado do correspondente bancário dedica-se, na verdade, a funções típicas da categoria dos bancários, os quais a lei beneficia com uma jornada de trabalho diferenciada, de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Conforme a explicação de Eduardo Gabriel Saad, o tratamento diferenciado dispensado ao bancário pela legislação justifica-se por motivos de ordem biológica: “É inegável que ele está sujeito ao que se chama de fadiga psíquica. Seu trabalho exige, permanentemente, atenção e o traz sob extenuante tensão. Justo e compreensível, portanto, o que se dispõe em seu favor nos arts. 224, 225 e 226 da CLT”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 218.

Também é justo e compreensível, no nosso entender, que, nas empresas que tenham firmado contrato com instituições financeiras para a prestação de serviços de correspondentes bancários, os empregados que exerçam atividades decorrentes do contrato desse contrato façam jus à mesma jornada concedida pela CLT aos bancários.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, resgatando o trabalho de diversas Comissões e Parlamentares desta Casa que se debruçaram sobre o PL 3.859, de 2000, de autoria do Deputado Coriolano Sales do PMDB Baiano, que culminou no Substitutivo que serve de base para a presente proposição.

O Projeto limita a jornada apenas aos empregados encarregados das tarefas de correspondente bancário promovendo alteração do art. 224 da CLT.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de maio de 2007.

Deputado Carlos Bezerra